



PROCESSO Nº 0009050-88.2016.814.0013
RECORRENTE: VRG LINHAS AÉREAS S/A.
RECORRIDO: ANDRÉ LUIZ PEREIRA DA SILVA
RAISSA KARYNE NEVES CARVALHO
ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPANEMA
RELATORA: HELOISA HELENA DA SILVA GATO

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPANHIA AÉREA. ALTERAÇÃO DE VOO POR DECISÃO UNILATERAL DA COMPANHIA AÉREA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado da reclamada contra sentença que julgou procedentes os pedidos dos autores em ação de indenização de danos materiais e morais, pelo rito da Lei nº 9.099/90.

2. Os autores declaram que estavam de casamento marcada para a data de 21.05.2016, às 17h:00min no município de Capanema, neste Estado, com uma festa planejada para após a realização da cerimônia religiosa. A lua mel foi planejada para a cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, com embarque no dia 22.05.2016, às 10:35, direito do aeroporto da cidade de Belém e com o retorno marcado para a data de 29.05.2016. Informa que as passagens aéreas foram compradas e confirmada junto a empresa Reclamada. Porém, dia antes da viagem foram informados sobre a alteração de voo, sendo que a partida ocorreria no mesmo dia, porém com o horário alterado para às 05:20h e a data de retorno alterado para o dia 30.05.2016, ocorrendo com isso toda uma alteração na festa de casamento, sendo que os Reclamantes tiveram que sair bem mais cedo do evento, logo, pouco curtindo aquele momento especial junto com família e amigos, por conta da antecipação do horário, e por fim, diante da alteração da data de retorno (30.05.2016), os Reclamantes tiveram que desembolsar mais uma diária de hotel em Fortaleza, posto que o hotel oferecido pela Reclamada para aquele dia não foi aceito pelos Reclamantes, posto que inferior em qualidade. Diante da má prestação de serviços por parte da reclamada pleiteiam ressarcimento dos valores pagos a título de danos materiais e ainda, indenização por danos morais.

3. A Reclamada, apresentou contestação (fls. 46/58), aduzindo preliminarmente, a retificação da razão social para GOL LINHAS AÉREAS S/A e que a relação entre as partes é de natureza jurídica de usuário de serviço público e concessionária que presta serviço público possui relação específica, não abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor. No mérito, a improcedência da ação por entender que não houve prática de ato ilícito por parte da Reclamada, ante a mesma ter sofrido uma reestruturação na malha viária, a qual não deu causa, posto que são peculiaridades do transporte aéreo que foge ao controle da empresa aéreas e por consequência, alteração a prestação de serviço e ainda informou os Reclamantes das alterações sofridas em data bem antecedente, conforme Resolução nº 141, da ANAC. Refuta também o dever de ressarcir despesas com hotéis, em razão da empresa ter providenciado acomodação adequada, mas esta foi recusada pelos Reclamantes, tudo com fundamento em resolução da ANAC. Portanto, descabem ressarcimento de danos materiais e danos morais.

4. Em sentença (fls.76/77), o juízo de origem julgou totalmente procedentes, por entender que a empresa reclamada possui com os autores uma típica relação de consumo, razão pela qual aplicável o Código de Defesa do Consumidor, para tanto, juntou jurisprudência dos tribunais superiores. No mérito, julgou procedente os pedidos aduzidos na inicial, ante a empresa não ter demonstrado a mudança de voo por motivo de reestruturação da malha viária, assim como o aviso prévio da mudança de data e horário de voo, razão pela qual condenou a Reclamada ao pagamento por danos materiais o valor de R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais) e mais o valor a título de danos morais no importe de R\$12.00,00 (doze mil reais) para cada um dos autores, atualizados pela SELIC a partir da citação, uma vez que se trata de responsabilidade contratual.



5. Irresignada, a demandada recorreu aduzindo pela total reforma da sentença, alegando que em razão da necessidade de reestruturação da malha viária, alguns os voos foram obrigatoriamente alterados em datas e horas, sem que a Reclamada tivesse qualquer responsabilidade, e que essas alterações foram do conhecimento dos reclamantes. Aduz ainda, que os Reclamantes tiveram total assistência por parte da Recorrente, tudo com fundamento nas resoluções da ANAC. Logo, em nada resta caracterizada a responsabilidade civil da empresa Recorrente, não cabendo indenização por danos materiais e morais. De forma alternativa, requer a redução do valor a título de danos morais por entender fora dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

6. Entendo que a sentença de primeiro grau não merece reforma.

7. Como bem sentenciou o juízo de origem, de imediato, afasto a preliminar arguida, por entender que a empresa reclamada possui com os autores uma típica relação de consumo, razão pela qual aplicável o Código de Defesa do Consumidor, para tanto, nas mesmas razões do primeiro grau, acompanhando as jurisprudências dos tribunais superiores, e não, de uma relação de simples concessionária e usuário. No mérito, julgo procedente os pedidos aduzidos na inicial, ante a empresa não ter demonstrado a mudança de voo por motivo de reestruturação da malha viária, até porque não juntou qualquer documento comprovando o alegado, assim como não juntou documento do aviso prévio da mudança de data e horário de voo, somente um print de tela, que considero imprestável como prova, posto que sequer está legível. Por outro lado, os Recorridos juntaram toda documentação comprovando o alegado. Cabível, portanto a indenização por danos materiais (R\$950,00) novecentos e cinquenta reais, eis que a parte não está obrigada a aceitar proposta da empresa, para simples conveniência desta última.

8. Quanto à indenização a título de danos morais fixada em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para cada autor, entendo que atende tanto a ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo-pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Como bem asseverou o juízo sentenciante (...) Por conta dos adiamentos dos voos contratados pelos requerentes, houve redução do tempo de festa de casamento, fato que não se configura mero aborrecimento frente à importância que tal vento representava na vida dos autores .

9. Diante de todo o exposto, conheço do recurso, porém lhe nego provimento para manter a sentença vergastada pelos seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46 da Lei 9.099/95). Condeno o recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Belém, 30 de julho de 2019.

HELOISA HELENA DA SILVA GATO
Juíza Relatora – TURMA RECURSAL PROVISÓRIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS